



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

Deliberação CEARQ/RS nº 01/2009

Assunto: Anotação de Responsabilidade Técnica referente à Acessibilidade.
Interessado: Câmara de Arquitetura do Crea-RS.

A Câmara Especializada de Arquitetura – CEARQ - do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – Crea-RS, reunida em Porto Alegre, no dia 10 de julho de 2009, na sede do Crea-RS, após analisar proposta da Coordenação da Câmara.

Considerando:

a) *A Lei Federal 10.098/2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, em especial quanto aos seguintes dispositivos:*

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação ...

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadores de deficiência ou mobilidade reduzida ...

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser constituídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que une as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que une a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessível para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, á exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade ...”

b) *O Decreto 5296/04, que regulamenta as Leis ns. 10.048/2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, e 10.098/2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”; em especial quanto aos seguintes dispositivos:*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo ...

c) A Lei Estadual 8974/2004, que “dispõe sobre projetos de arquitetura e de engenharia destinados à construção ou reforma de edifícios públicos”, em especial quanto aos seguintes dispositivos:

“Art. 1º - Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, de propriedade do Estado, inclusive os destinados a autarquias e empresas de economia mista, incorporarão as disposições de ordem técnica consubstanciadas nesta Lei, a fim de facilitar o acesso a deficientes físicos, excetuados os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico ...”

Art. 3º - Nas edificações que venham a ser reformadas, as adaptações necessárias atenderão às posturas municipais, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como à anuência do autor do projeto original.”



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
Rua Guilherme Alves, 1010 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90680-000 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

DELIBEROU:

Que seja exigido que as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART- de obras de edificações contemplem, além dos cinco itens obrigatórios – fundações, estrutural, arquitetônico, instalações elétricas e instalações hidrossanitárias- o código W 1080 – Acessibilidade. Esta exigência será feita para todas as edificações, exceto habitações unifamiliares, visando ao atendimento da legislação acima citada, em especial ao Decreto 5.296/04, em seu artigo 11, parágrafo 2º.

O cumprimento desta deliberação ocorrerá após ampla divulgação, através de todos os meios de comunicação disponíveis no conselho, ofícios as inspetorias e entidades de classe.

Coordenou a reunião a Conselheira Andréa Larruscahim Hamilton Ilha. Votaram favoravelmente todos os conselheiros presentes: ANDRÉ HUYER, ALVINO JARA, ANTONIO CÂNDIDO VARELLA TRINDADE, ARMANDO RODRIGUES DA COSTA, AUGUSTO CESAR MANDAGARAN DE LIMA, BEATRICE ARDIZZONE, CARLOS ALBERTO SANT'ANA, CARMEN ANITA HOFFMANN, CLÁUDIO FISCHER, EDISON ZANCKIN ALICE, DENISE ROSADO RETAMAL, FELIPE JOSÉ TRUCOLO, FERNANDO OLTRAMARI, HUGO GOMES BLOIS FILHO, LINA-ALMÉRI GAUTÉRIO PAGANÉLLI ZOCH CAVALHEIRO, MARIA DA GRAÇA SEBBEN, MARCOS ANTÔNIO LEITE FRANDOLOSO, MARILZE BENVENUTI DENES, MARIA BEATRIZ MEDEIROS KOTHER, MÔNICA GROSSER, NELCI FÁTIMA DENTI BRUM, NIRCE SAFFER MEDVEDOVSKI, REGINA HELENA PRADELLA DOS SANTOS, RÔMULO PLENTZ GIRALT, ROSANA OPPITZ, PERY DA SILVA BENNETT, VERA LÚCIA DUTRA MASCARELLO e WILSON LUIZ ARCARI.

Conselheira Andréa Larruscahim Hamilton Ilha
Coordenadora